

INTERESSADOS : LUPÉRCIO ALVES AGANTES e outros
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendi-
zagem de Escola SENAI
RELATORA : Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro
PARECER CEE Nº 1819/75 - CPG - Aprov. em 25/junho/75
Com. ao Pleno 7/07/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

1.1 Lupércio Alves Agantes, Neuri Manoel Rodrigues, Édison Rocha, Wuilson Roderlei de Souza Jardim, Juvenal Antônio Barros Santos e Levi de Oliveira Pontes tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Gaspar Ricardo Júnior", Sorocaba, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 1- curso primário com 4 séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionaram nos respectivos requerimentos;

1.2.2 2- curso de Aprendizagem Industrial com 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Gaspar Ricardo Júnior", em Sorocaba, onde estudaram: Português (4 séries), Matemática (4 séries), Ciências Físicas e Biológicas (séries), Estudos Sociais (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Desenho (4 séries), Educação Física (2 séries).

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 4 5 5 / 7 5

PARECER CEE- Nº 1 8 1 9 / 7 5

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim, dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluïrem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular." (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Lupércio Alves Agantes (Proc. CEE nº 0455/75), Neuri Manoel Rodrigues (Proc. CEE nº 1447/75), Édison Rocha (Proc. CEE nº 2068/75), Wilson Roderlei de Souza Jardim (Proc. CEE nº 1418/75), Juvenal Antônio Barros Santos (Proc. CEE nº 1194/75), Levi de Oliveira Pontes (Proc. CEE nº 1059/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Gaspar Ricardo Júnior", de Sorocaba, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série do 1º grau, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os interessados deverão submeter-se a exames especiais de História Geral, Geografia Geral e Organização Social e Política do Brasil, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.

São Paulo, 25 de junho de 1975

a) Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Primeiro Grau em 25 de junho de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente